Quarta-feira 3 de Junho de 1925 — I Série — Número 122

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série. . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série. . . .	» 80$	»	42$
A 3.ª série. . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anuncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 10:665, que regulamenta a lei n.º 1:717, no sentido de facilitar a cobrança da receita das licenças de caça e de furões pelas entidades na mesma lei referidas.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:823 — Aprova e manda pôr em execução o padrão dos estandartes das brigadas da armada.

Decreto n.º 10:824 — Cria o estandarte para agrupamentos navais ou navio isolado (fôrças de desembarque).

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:825 — Abre um crédito da quantia correspondente ao imposto do sêlo cobrado no ano económico de 1923-1924 nas linhas férreas exploradas por companhias particulares e que deve ser entregue à Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado.

Decreto n.º 10:826 — Abre um crédito de 159.830$ para pagamento de rendas de casa de vários serviços do Ministério.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 10:827 — Determina que da importância proveniente da cobrança dos direitos sôbre o trigo e outros cereais panificáveis importados, e que nos termos da alínea *a*) do artigo 2.º do decreto n.º 9:110 constitui receita do Fundo do Fomento Agrícola, metade seja destinada a reforçar os fundos da Direcção Geral do Crédito e das Instituïções Sociais Agrícolas e a outra tenha a aplicação designada no mencionado artigo 2.º do referido decreto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Por ter saído com inexactidões novamente se publica, devidamente rectificado, o

Decreto n.º 10:665

Sendo necessário regulamentar a lei n.º 1:717, de 29 de Dezembro de 1924, no sentido de que às entidades nela referidas seja facilitada a cobrança da receita que a mesma lei lhes atribui, e havendo conveniência em unificar o modêlo das licenças de caça:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As licenças de caça e de furões serão passadas em cartões com $0^m,09 \times 0^m,13$, em cuja frente e lado esquerdo será reservado espaço para o sêlo branco da câmara municipal e também para a fotografia do respectivo possuïdor, que deve ser colada nas licenças de caça. No verso escrever-se há o nome e domicílio do respectivo possuïdor e prazo de validade, devendo ali ser coladas estampilhas administrativas na importância de 10$, cuja inutilização será feita com a assinatura do presidente da câmara municipal ou de quem legalmente o substitua.

Art. 2.º Os cartões para estas licenças só poderão ser fornecidos pela Imprensa Nacional às comissões venatórias regionais, que os fornecerão às câmaras municipais da respectiva área, depois de apôsto o respectivo sêlo branco, convenientemente numerados e com a rubrica ou chancela do presidente e tesoureiro na efectividade das mesmas comissões, pelo preço de 5$ cada um, cobrando assim a verba que lhes é consignada pela lei n.º 1:717.

Art. 3.º O preenchimento das indicações constantes do artigo 1.º é da competência das câmaras municipais, que cobrarão por cada licença ùnicamente 5$, pertencendo-lhes metade nos termos da lei n.º 1:717, e a outra metade terá o destino indicado na parte final do artigo 1.º da mencionada lei.

Art. 4.º As licenças de caça são apenas válidas por um ano, contado desde 15 de Julho.

Art. 5.º As importâncias cobradas nos termos do artigo 2.º darão imediatamente entrada na Caixa Geral de Depósitos e só poderão dali ser levantadas mediante documento assinado pelo presidente e pelo tesoureiro em efectividade da respectiva comissão venatória regional.

Art. 6.º A receita referida no artigo 2.º será consignada exclusivamente a despesas de expediente das respectivas comissões, de repovoamento e aclimação cinegética, e bem assim a fiscalização da lei da caça.

Art. 7.º Às comissões venatórias regionais cumpre escriturar as respectivas receitas e despesas para demonstração do emprêgo dêste fundo.

Art. 8.º Todas as licenças de caça que não sejam passadas nas condições exigidas pelo presente regulamento não terão validade alguma e os seus portadores ficarão sujeitos às penalidades previstas nas leis. Exceptuam-se as que foram passadas antes da publicação dêste decreto.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 1 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Henriques Godinho.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 10:823

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o padrão dos estandartes das brigadas da armada e as instruções para seu uso, anexas ao presente decreto, as quais baixam assinadas pelo referido Ministro.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Modêlo de estandarte para as brigadas

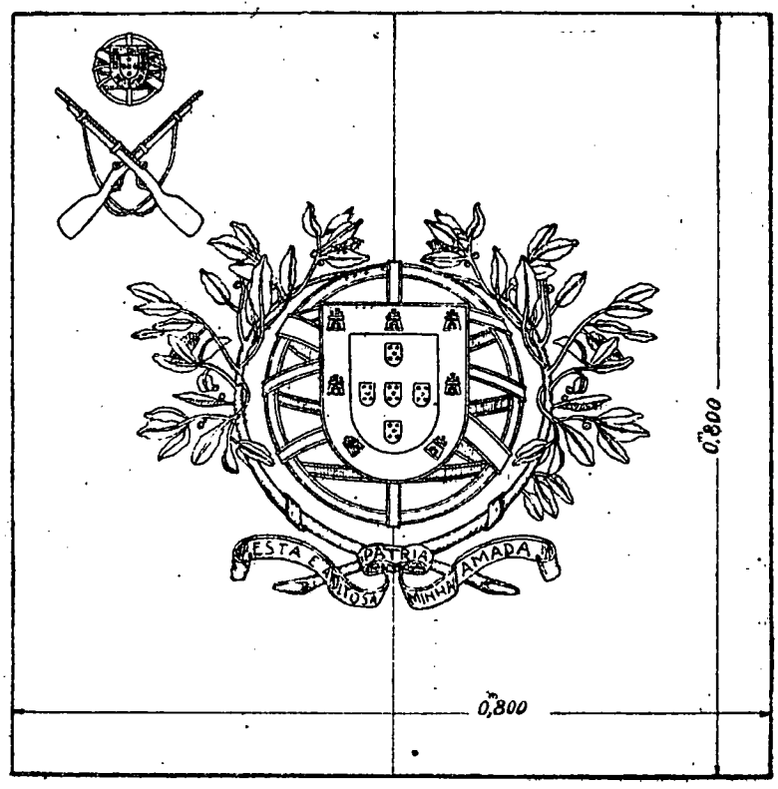

ESTANDARTES DAS BRIGADAS DA ARMADA

Artigo 1.º Em cada brigada haverá um estandarte, cujo modêlo vai fixado neste regulamento.

Art. 2.º Sempre que qualquer brigada entrar em formatura para parada ou guarda de honra, quer em formatura própria quer enquadrando com outras brigadas, levará o seu estandarte.

Art. 3.º A escolta ao estandarte da brigada é constituída por um cabo e quatro praças das mais condecoradas da brigada.

Art. 4.º A formatura da escolta do estandarte é a determinada no regulamento para honras e continências militares.

Art. 5.º O porta-estandarte deve ser um guarda-marinha dos mais modernos da brigada.

Art. 6.º Sempre que numa formatura entrar o estandarte da brigada, êste irá na frente da fôrça, e logo a seguir ao terno de clarins.

Art. 7.º Em formaturas gerais das brigadas, e sempre que tome parte a bandeira dos marinheiros da armada, esta irá na frente da fôrça e logo a seguir ao seu comandante, mantendo os estandartes das respectivas brigadas a formatura que está determinada no artigo anterior.

Art. 8.º O estandarte é bipartido verticalmente de verde e encarnado em partes iguais, ficando o verde junto à tralha.

Ao centro e sobrepôsto à união das duas côres tem o escudo das armas nacionais assente sôbre uma esfera armilar de ouro, e, a um e outro lado desta, dois ramos de loureiro também de ouro, cujas hastes se cruzam na parte inferior da esfera, entrelaçadas por uma fita branca com a divisa:

Esta é a ditosa Pátria minha amada.

No canto superior do lado esquerdo, junto à tralha, terá bordado o distintivo da brigada.

Características dos estandartes das brigadas

Altura, comprimento — $0^m,800$.

Distância do centro da esfera à parte superior do estandarte — $0^m,400$.

Rectângulo circunscrito ao bordado do distintivo da brigada — $0^m,216 \times 0^m,160$.

Distância do centro do distintivo à tralha — $0^m,124$.

Distância do diâmetro exterior da esfera do distintivo à parte superior do estandarte — $0^m,020$.

Paços do Govêrno da República, 3 de Junho de 1925. — O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Decreto n.º 10:824

Considerando que por várias vezes os nossos navios de guerra têm de desembarcar fôrças, quer para operações de guerra, quer simplesmente para prestar honras militares;

Considerando que em quási todas as marinhas de guerra estrangeiras as esquadras, divisões, esquadrilhas e flotilhas navais possuem um estandarte ou bandeira que acompanha as praças dessas unidades quando desembarcam;

Considerando ainda que recentemente foi dado às brigadas da armada o seu estandarte, e que harmónico e justo se torna que qualquer agrupamento de navios da marinha de guerra portuguesa possua um estandarte:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

É criado o estandarte para agrupamentos navais ou navio isolado, em tudo igual ao das brigadas da armada, excepto no distintivo, o qual constará de uma cruz de Cristo, colocada junto à tralha e na parte superior do estandarte.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Junho de 1925.—Manuel Teixeira Gomes — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Modêlo de estandarte para fôrças de desembarque

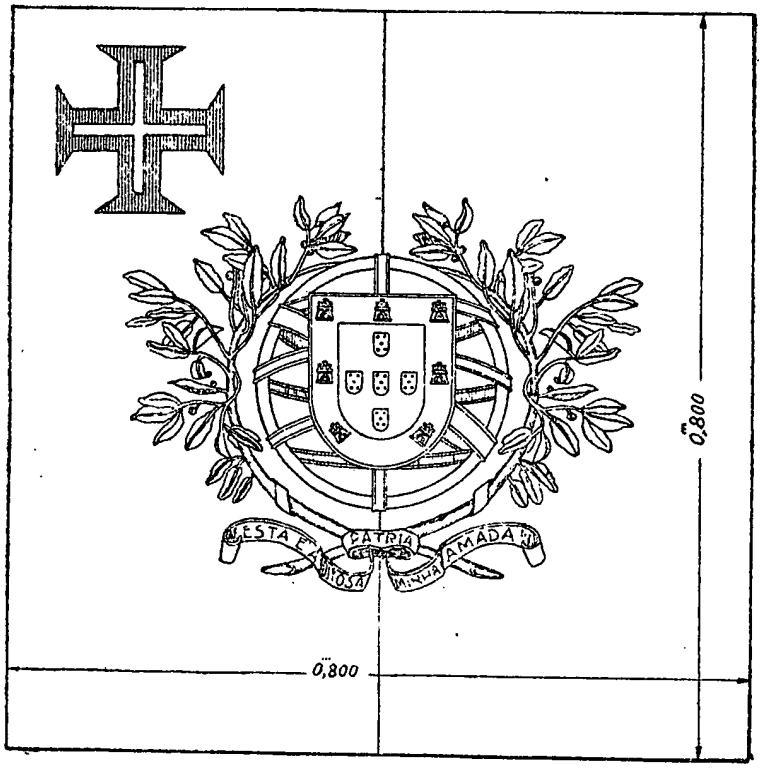

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:825

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 2:068.342$16, correspondente ao imposto do sêlo cobrado no ano económico de 1923–1924 nas linhas férreas exploradas por companhias particulares e que, nos termos da legislação vigente, deve ser entregue à Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado, por constituir receita do respectivo fundo especial.

A referida importância deverá ser inscrita no capítulo 16.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, em vigor para o actual ano económico, onde reforçará a dotação do artigo 164.º «Fundo especial», devendo por contrapartida inscrever-se igual quantia no orçamento das receitas, no capítulo 2.º, artigo 24.º, sob a rubrica «Sêlo de verba».

Êste crédito foi devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, tendo a respectiva minuta sido visada pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Junho de 1925. — Manuel Teixeira Gomes — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.*

Decreto n.º 10:826

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento no artigo 4.º da lei n.º 1:763, de 30 de Março último: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 159.830$, a inscrever no orçamento do corrente ano, do segundo dos Ministérios, pela forma seguinte:

CAPÍTULO 4.º

Administração Geral das Estradas e Turismo

Artigo 30.º

Despesas de administração:

Rendas de casa	70.000$00

CAPÍTULO 6.º

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Artigo 61.º

Despesas de administração:

Rendas de casa	40.000$00

CAPÍTULO 9.º

Instrução Técnica Industrial e Comercial

Instituto Comercial de Lisboa

Artigo 102.º

Material e despesas diversas:

Rendas de casa	8.500$00

Instituto Industrial de Lisboa

Artigo 106.º

Material e despesas diversas:

Rendas de casa	5.600$00

Escolas Industriais, Comerciais e de Desenho Industrial

Artigo 131.º

Material e despesas diversas:

Rendas de casa, sendo:	
Escola de Fonseca Benevides	10.632$00
Escola de Rodrigues Sampaio	6.600$00
Escola de Faria Guimarães	3.796$00
Escola de Bartolomeu dos Mártires	2.400$00
Escola Comercial de Coimbra	420$00
Escola de Tomás Cabreira	2.160$00
Escola de António Augusto de Aguiar	3:480$00
Escola de Velho Cabral	1.920$00
Escola de Jácome Ratton	822$00
Escola de Arte Aplicada de Lisboa	3.500$00
	159.830$00

Êste crédito foi devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, tendo a respectiva minuta sido visada pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.*

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Crédito e das Instituïções Sociais Agrícolas

2.ª Divisão

Decreto n.º 10:827

Considerando que de há muito se acham esgotadas as disponibilidades dos fundos que constituem a dotação da Direcção Geral do Crédito e das Instituïções Sociais Agrícolas, dependendo das liquidações, actualmente morosas e de importâncias relativamente deminutas, as concessões às caixas de crédito agrícola mútuo, e por isso, não sendo autorizadas pelas quantias pedidas em época oportuna para a realização dos trabalhos empreendidos ou pelos exigidos para o bom resultado das culturas e colheitas;

Considerando que a esta situação, por prejudicial à benéfica acção das instituïções de crédito agrícola mútuo, que convém manter e desenvolver como factores poderosos de fomento rural, se tem procurado dar solução compatível com a capacidade do Tesouro Público, destinando para reforço dos fundos da citada Direcção Geral algumas verbas dos rendimentos do Estado, mas que até hoje não foram liquidadas por virtude da suspensão ou inexecução dos diplomas que as consignavam;

Considerando que o decreto n.º 9:149, de 25 de Setembro de 1923, concedendo pelo seu artigo 4.º, para reforço do crédito agrícola, 25 por cento do produto da cobrança das sobretaxas de exportação que incidiam sôbre as mercadorias constantes da sua tabela anexa, foi suspenso logo em 13 de Janeiro de 1925 pela portaria n.º 4:327 daquela data, e que dessa cobrança, em tam curto período de vigência do mencionado decreto, só aproveitou à referida Direcção Geral uma receita ínfima, e que o decreto n.º 10:268, de 8 de Novembro de 1924, que extinguia o Comissariado Geral dos Abastecimentos, ordenando, pelo seu artigo 7.º, que do remanescente da liquidação do mesmo Comissariado metade fôsse destinada a aumentar a verba do crédito agrícola, ainda não teve execução;

Considerando que as caixas de crédito agrícola mútuo, dentro do regime legal em vigor, têm dispensado à lavoura nacional o mais eficaz auxílio prático, permitindo e estimulando o alargamento e intensificação de cultura, com manifesta vantagem para a economia pública, mas que, por virtude da insuficiência dos fundos da Direcção Geral do Crédito e das Instituïções Sociais Agrícolas, se vêem inibidas de continuar a prestá-lo por forma a atenuarem, tanto quanto possível, os desastrosos embaraços com que o agricultor luta por falta de reservas próprias, mormente para acudir ao inadiável dispêndio das colheitas, que teria de abandonar ou entregar à usura, pelas taxas exaustivas que esta exige, sem a intervenção do Estado, neste caso legítima e bem necessária;

Considerando que o pequeno agricultor, principalmente o não proprietário, que constitui a mais numerosa clientela das caixas de crédito agrícola mútuo, tem confiado do oportuno auxílio da sua associação, patrocinada pelo

Estado, o desenvolvimento dos seus empreendimentos culturais, sendo importantíssima a sua cota na produção das nossas principais subsistências, e por isso o seu trabalho, cuja continuïdade é necessário assegurar e a uxiliar a sua expansão, de apreciável proveito para a colectividade;

Considerando, finalmente, que entre as aplicações dos dinheiros do Fundo do Fomento Agrícola figuram, em grande parte, as operações abrangidas pelo crédito agrícola mútuo, e que uma das receitas dêste fundo é representada pela importância dos direitos a cobrar pelo trigo e outros cereais panificáveis importados, conforme o preceituado na alínea *a*), artigo 2.º do decreto n.º 9:110, de 7 de Setembro de 1923, podendo, por conseqüência, sem desvio da aplicação desta receita do Estado, ser utilizada por intermédio das caixas de crédito agrícola mútuo, e com a atendível vantagem de os respectivos capitais reverterem à posse do Estado;

Ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Da importância proveniente da cobrança dos direitos sôbre o trigo e outros cereais panificáveis importados, e que, nos termos da alínea *a*), artigo 2.º, do decreto n.º 9:110, de 7 de Setembro de 1923, constitui receita do Fundo do Fomento Agrícola, metade será destinada a reforçar os fundos da Direcção Geral do Crédito e das Instituïções Sociais Agrícolas e a outra terá a aplicação designada no mencionado artigo 2.º do referido decreto.

Art. 2.º As verbas que, em virtude da execução do disposto no artigo anterior, couberem à Direcção Geral do Crédito e das Instituïções Sociais Agrícolas darão entrada imediatamente no Banco de Portugal à ordem da referida Direcção Geral, que as destinará exclusivamente a operações de crédito agrícola, por intermédio das caixas de crédito agrícola mútuo, nas expressas condições da legislação vigente.

§ único. As importâncias já liquidadas à data da promulgação do presente decreto provenientes da cobrança a que se refere o artigo 1.º e que ainda não tiveram aplicação legal serão desde já repartidas de conformidade com o preceituado no mesmo artigo.

Art. 3.º As operações efectuadas com capitais provenientes da cobrança a que se refere o artigo 1.º serão aplicáveis as disposições dos artigos 3.º e 5.º do decreto n.º 9:213, de 20 de Outubro de 1923, e artigo 3.º do decreto n.º 9:780, de 7 de Junho de 1924.

Art. 4.º É mantida a execução de todas as disposições das leis vigentes sôbre o crédito agrícola mútuo não alteradas ou revogadas pelo presente decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA